



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.521-B, DE 2019 (Do Sr. Gustinho Ribeiro)

Assegura a prioridade de marcação de consulta oftalmológica pelo Sistema Único de Saúde - SUS - para crianças de até 10 (dez) anos de idade no início de cada ano letivo e a qualquer período do ano para idosos e cidadãos que possuam renda mensal de até 2 (dois) salários mínimos; tendo parecer: da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. HIRAN GONÇALVES); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, com substitutivo de técnica legislativa, e do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família (relator: DEP. SÓSTENES CAVALCANTE).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional de decreta:

Art. 1º. Esta Lei obriga que o Sistema Único de Saúde - SUS - no início de cada ano letivo, dê prioridade a marcação de consulta oftalmológica para crianças de até 10 (dez) anos de idade e a qualquer período do ano para idosos e cidadãos que possuam renda mensal de até 2 (dois) salários mínimos.

Art. 2º. O Sistema Único de Saúde - SUS - fica obrigado a disponibilizar profissionais e equipamentos aptos a suprir toda a demanda prioritária no período máximo de 1 (um) mês após o agendamento da consulta ou procedimento médico.

Art. 3º. No início de cada ano letivo terão prioridade de atendimento exclusivamente as crianças de até 10 (dez) anos de idade.

§ 1º. Os responsáveis legais das crianças deverão procurar a unidade de saúde do SUS mais próxima a sua residência para solicitar o agendamento da consulta;

§ 2º. No final de cada ano letivo os professores devem fazer encaminhamento direcionado aos responsáveis para que procurem atendimento oftalmológico ao perceber o mínimo de dificuldade de aprendizagem dos alunos;

§ 3º. Tendo recebido o encaminhamento descrito no parágrafo 2º deste artigo, o responsável fica obrigado a apresentar laudo oftalmológico sob pena de responder legalmente por negligência.

Art. 4º. Terão prioridade na marcação de consulta e procedimentos oftalmológicos os idosos acometidos de catarata, glaucoma, retinopatia ou degeneração macular relacionada à idade (DMRI) em qualquer período do ano, exceto no início do ano letivo.

Art. 5º. Os cidadãos com renda mensal de até 2 (dois) salários mínimos terão prioridade na marcação de consultas e exames em qualquer período do ano, exceto no início do ano letivo.

Art. 6º. Tendo qualquer um dos pacientes mencionados nos artigos anteriores diagnósticos positivos para o uso de óculos, o Sistema Único de Saúde - SUS - fica obrigado a fornecê-lo.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Trata-se de Projeto de Lei que obriga o Sistema Único de Saúde - SUS - no início de cada ano letivo, dar prioridade a marcação de consulta oftalmológica para crianças de até 10 (dez) anos de idade e a qualquer período do ano para idosos e cidadãos que possuam renda mensal de até 2 (dois) salários mínimos.

A visão é o sentido mais importante para o desenvolvimento físico e cognitivo da criança. Gestos e condutas são aprendidos quando ela observa as pessoas ao seu redor. Sendo assim, pais,

pediatras e professores devem ficar atentos ao comportamento dos pequenos, pois um prejuízo no desenvolvimento visual pode ter consequências negativas para o resto da vida.

Os três primeiros meses de vida são considerados o período crítico para esse processo. Entre os 2 e os 3 anos de idade, a criança atinge a visão do adulto. Dos 7 aos 9 anos, o desenvolvimento visual está completo. É mais difícil tratar o que chamamos de ambliopia — popularmente conhecida como “olho preguiçoso” — depois disso.

De acordo com o Conselho Brasileiro de Oftalmologia (CBO), cerca de 20% das crianças em idade escolar apresentam problemas de vista, sendo a miopia a mais comum. Uma criança não tem como comparar se está enxergando bem ou não e dificilmente irá se queixar, o que pode acarretar em sérios problemas de aprendizagem e a saúde como dores de cabeça, terço frequente, tonturas, entre outras.

Quando os erros refrativos de alto grau não são corrigidos, o mundo da criança é limitado e é exatamente por ser contra essa limitação que apresentamos o presente projeto de lei.

Noutro giro, com a chegada da velhice, começam a aparecer sintomas que antes não faziam parte da rotina. Os sentidos já estão danificados, o corpo já não funciona tão perfeitamente e algumas doenças “da idade” se manifestam – por exemplo, problemas de visão na terceira idade.

Não seria justo se preocupar somente com as crianças e esquecer os idosos que provavelmente dispunham de uma boa visão quando mais novos, mas por razões inerentes ao envelhecimento foram ficando limitadas. É importante ressaltar que a saúde do idoso é mais frágil e precisa de acompanhamento contínuo.

Sendo assim, a aprovação do presente projeto de lei irá despertar na criança o interesse pela leitura e favorecer um melhor rendimento escolar. Já nos idosos e pessoas de baixa renda poderá despertar novamente o interesse nos estudos/leitura e dar um brilho a vida para que possam, literalmente, enxergá-la com mais luz e clareza.

Face a enorme relevância do tema, conto com o apoio dos nobres pares para analisar, aperfeiçoar e aprovar este projeto de lei com a maior brevidade.

Sala das Sessões, em 24 de abril de 2019.

Deputado, **GUSTINHO RIBEIRO**
Solidariedade/SE

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do nobre Deputado Gustinho Ribeiro, pretende assegurar a prioridade de marcação de consulta oftalmológica pelo Sistema Único de Saúde (SUS) para crianças de até dez anos de idade no início de cada ano letivo e a qualquer período do ano para idosos e cidadãos que possuam renda mensal de até dois salários mínimos.

O autor do Projeto justifica sua iniciativa apontando que um prejuízo no desenvolvimento visual na infância pode ter consequências negativas para o resto da vida, em especial pela limitação no aprendizado. Além disso, o tratamento de disfunções oftalmológicas tem maior eficácia nas fases iniciais. O autor também afirma que é necessária atenção especial com o avanço da idade, fase na qual são comuns alterações visuais limitantes.

O Projeto, que tramita sob o rito ordinário, está sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões. Foi distribuído às Comissões de Seguridade Social e Família, para exame de mérito; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, para aferição da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa.

No âmbito desta Comissão de Seguridade Social e Família, o Projeto não recebeu emendas no decurso do prazo regimental.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão a apreciação da Proposição, quanto ao mérito, no que tange a questões referentes a seu campo temático e áreas de atividade, nos termos regimentais.

A oftalmologia atua no diagnóstico e tratamento das doenças dos olhos, em todas as faixas etárias, com o objetivo de preservação e recuperação da visão. A atuação desta especialidade na promoção da saúde também é muito relevante, uma vez que a detecção precoce de problemas oculares pode evitar complicações, sequelas e até a cegueira.

Entretanto, o acesso à consulta oftalmológica no sistema único de saúde (SUS) é muito limitado. Frequentemente, o usuário só consegue a primeira consulta quando sua doença se encontra em estado já avançado, limitando significativamente a expectativa de melhora ou cura. Isso é ainda mais lamentável nas crianças, pois a visão alterada compromete o aprendizado, e na população idosa, já que as doenças desta faixa etária podem evoluir rapidamente para a cegueira.

Recentemente, esta Comissão sediou o VI Fórum Nacional de Saúde Ocular, evento que proporcionou um importante debate sobre a oftalmologia e seus desafios no Brasil. José Ottiano, presidente do Conselho Brasileiro de Oftalmologia, apontou que há uma grande desigualdade na prevalência de cegueira entre as classes sociais, chegando a ser 10 vezes maior nas classes D e E. Isso é fruto da desigualdade de acesso ao controle clínico adequado.

O Projeto de Lei sob análise pretende assegurar a prioridade de marcação de consulta oftalmológica pelo SUS para crianças de até dez anos de idade no início de cada ano letivo e a qualquer período do ano para pessoas idosas e cidadãos que possuam renda mensal de até dois salários mínimos.

Trata-se de proposta meritória, já que, nas crianças e nas pessoas idosas, o diagnóstico tardio de doenças dos olhos pode trazer consequências muito negativas para o aprendizado e para a qualidade de vida.

Alguns pontos do projeto, porém, precisam de aperfeiçoamento. A colocação de um prazo de trinta dias não nos parece adequada, considerando as desigualdades de acesso do SUS. Apesar da medida ter boa intenção, a realidade de nosso País é que seria impossível atendê-la em algumas regiões, por falta de oftalmologistas, sujeitando os gestores a responderem no Judiciário.

Quanto à prioridade relativa à renda, mais uma vez merece reconhecimento a intenção do nobre autor do projeto, porém a medida nos parece inócua, trazendo mais um fator de complicações para a regulação das consultas especializadas. Estudos mostram que 80% da população brasileira tem renda mensal per capita abaixo de R\$ 1.433¹. Este percentual deve ser ainda maior entre os usuários do SUS, já que a população de renda média a alta tende a utilizar o sistema

¹ Observatório Terceiro Setor. 80% dos brasileiros têm renda per capita inferior a R\$ 1,4 mil. Em: <https://observatorio3setor.org.br/noticias/80-dos-brasileiros-tem-renda-per-capita-inferior-r-14-mil/>

de saúde suplementar. Portanto, esta prioridade não teria efeito prático, porque mais de 80% dos usuários teriam atendimento prioritário.

Entendemos, também, que restringir a prioridade das crianças ao início do ano letivo não é muito adequado, já que diagnósticos e tratamentos feitos ao longo do ano seriam benéficos da mesma forma.

Considerando estas questões, e reconhecendo o mérito central da proposta, ofereceremos substitutivo junto a este Voto, que faz pequenos ajustes e inclui dispositivo sobre a participação da oftalmologia na atenção básica, uma medida que pode ser bastante benéfica para a saúde ocular da população.

Pelas razões expostas, na certeza do mérito e oportunidade da proposição, meu voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 2.521, de 2019, na forma do SUBSTITUTIVO anexo.

Sala da Comissão, em 2 de julho de 2019.

Deputado HIRAN GONÇALVES
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.521, DE 2019

Dispõe sobre os atendimentos oftalmológicos na atenção básica, e assegura a prioridade de marcação de consulta oftalmológica pelo Sistema Único de Saúde (SUS) para crianças e para pessoas idosas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre os atendimentos oftalmológicos na atenção básica, e assegura a prioridade de marcação de consulta oftalmológica pelo Sistema Único de Saúde (SUS) para crianças e para pessoas idosas.

Art. 2º A consulta preventiva de oftalmologia fará parte da atenção básica do Sistema Único de Saúde, nos termos do regulamento.

Art. 3º Terão prioridade no Sistema Único de Saúde, para a marcação de consultas oftalmológicas e o fornecimento de lentes corretivas:

I – crianças até a idade de dez anos;

II – pessoas idosas.

Art. 4º O descumprimento do disposto nesta Lei configura infração à legislação sanitária federal, aplicando-se as disposições previstas na Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, ou em outra que venha substituí-la.

Art. 5º Esta lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação.

Sala da Comissão, em 2 de julho de 2019.

Deputado HIRAN GONÇALVES
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, com substitutivo, o Projeto de Lei nº 2.521/2019, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Hiran Gonçalves.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Antonio Brito - Presidente, Alexandre Serfiotis e Misael Varella - Vice-Presidentes, Adriana Ventura, Alexandre Padilha, André Janones, Assis Carvalho, Benedita da Silva, Boca Aberta, Carmen Zanotto, Célio Silveira, Darcísio Perondi, Dr. Frederico, Dr. Jaziel, Dr. Luiz Ovando, Dr. Zacharias Calil, Dra. Soraya Manato, Dulce Miranda, Eduardo Barbosa, Eduardo Braide, Eduardo Costa, Enéias Reis, Fernanda Melchionna , Flordelis, Geovania de Sá, Jorge Solla, Juscelino Filho, Leandre, Liziane Bayer, Luciano Ducci, Marco Bertaiolli, Marília Arraes, Miguel Lombardi, Milton Vieira, Olival Marques, Ossesio Silva, Pastor Sargento Isidório, Pedro Westphalen, Pinheirinho, Roberto de Lucena, Rodrigo Coelho, Rosangela Gomes, Silvia Cristina, Tereza Nelma, Diego Garcia, Fábio Mitidieri, Flávia Moraes, Lauriete, Marcio Alvino, Pastor Gildenemyr, Pr. Marco Feliciano e Sergio Vidigal.

Sala da Comissão, em 28 de agosto de 2019.

Deputado ANTONIO BRITO

Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI nº 2.521, DE 2019

Dispõe sobre os atendimentos oftalmológicos na atenção básica, e assegura a prioridade de marcação de consulta oftalmológica pelo Sistema Único de Saúde (SUS) para crianças e para pessoas idosas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre os atendimentos oftalmológicos na atenção básica, e assegura a prioridade de marcação de consulta oftalmológica pelo Sistema Único de Saúde (SUS) para crianças e para pessoas idosas.

Art. 2º A consulta preventiva de oftalmologia fará parte da atenção básica do Sistema Único de Saúde, nos termos do regulamento.

Art. 3º Terão prioridade no Sistema Único de Saúde, para a marcação de consultas oftalmológicas e o fornecimento de lentes corretivas:

I – crianças até a idade de dez anos;

II – pessoas idosas.

Art. 4º O descumprimento do disposto nesta Lei configura infração à legislação sanitária federal, aplicando-se as disposições previstas na Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, ou em outra que venha substituí-la.

Art. 5º Esta lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação.

Sala da Comissão, em 28 de agosto de 2019.

Deputado Antônio Brito
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.521, DE 2019

Assegura a prioridade de marcação de consulta oftalmológica pelo Sistema Único de Saúde - SUS - para crianças de até 10 (dez) anos de idade no início de cada ano letivo e a qualquer período do ano para idosos e cidadãos que possuam renda mensal de até 2 (dois) salários mínimos.

Autor: Deputado GUSTINHO RIBEIRO

Relator: Deputado SÓSTENES CAVALCANTE

I - RELATÓRIO

A proposição em epígrafe assegura prioridade de marcação de consultas oftalmológicas pelo Sistema Único de Saúde (SUS) para crianças de até dez anos de idade, no início de cada ano letivo, e em qualquer período do ano para idosos e cidadãos que possuam renda mensal de até dois salários mínimos.

O projeto determina que o SUS disponibilize os recursos necessários para suprir a demanda prioritária estabelecida, como também fixa, para professores e responsáveis legais, uma obrigação de encaminhamento dos alunos para o atendimento oftalmológico. Quanto aos idosos, estes terão prioridade na marcação de consulta e nos procedimentos oftalmológicos quando acometidos de catarata, glaucoma, retinopatia ou degeneração macular relacionada à idade (DMRI).

Justificando sua iniciativa, o autor destaca a importância da visão para crianças e idosos, afirmando que a aprovação do presente projeto trará inúmeros benefícios aos grupos sociais por ele abrangidos.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sóstenes Cavalcante

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214167337100>



A proposição foi distribuída à Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF), e a este colegiado, estando sujeita à apreciação conclusiva, em regime de tramitação ordinário.

No âmbito das comissões temáticas, o projeto recebeu parecer pela aprovação, com substitutivo, na Comissão de Seguridade Social e Família.

O Substitutivo da CSSF estabelece a consulta preventiva de oftalmologia como parte da atenção básica do SUS, determina os beneficiários (crianças com até dez anos e pessoas idosas), e inclui o descumprimento às suas determinações entre as infrações previstas na Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977.

Esgotado o prazo regimental de cinco sessões, não foram oferecidas emendas ao projeto, conforme atesta a Secretaria desta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 32, IV, *a*, do Regimento Interno, pronunciar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto e do Substitutivo adotado pela CSSF.

No que toca à **constitucionalidade formal**, foram obedecidos os ditames constitucionais relativos à competência legislativa da União (CF, art. 24, XII e XV), sendo atribuição do Congresso Nacional dispor sobre a matéria, com posterior sanção do Presidente da República (CF, art. 48), mediante iniciativa legislativa concorrente (CF, art. 61, *caput*).

No âmbito da **constitucionalidade material**, não se configura nenhuma violação a princípios ou normas de ordem substantiva na Constituição de 1988.

Nada temos a opor quanto à **juridicidade** da proposição e do Substitutivo adotado pela CSSF.



* C D 2 1 4 1 6 7 3 3 7 1 0 0 *

Quanto à **redação e técnica legislativa**, o Substitutivo da CSSF mostra-se bem redigido e obedece aos ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998. Já o projeto principal possui diversas contradições e redundâncias, que comprometem a boa inteligibilidade de suas disposições. Corrigimos esses lapsos nesta ocasião, mediante a apresentação de um substitutivo.

Ante o exposto, manifestamo-nos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.521, de 2019, na forma do substitutivo apresentado, e do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.

Deputado SÓSTENES CAVALCANTE
Relator

2021-20328



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sóstenes Cavalcante
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214167337100>



* C D 2 1 4 1 6 7 3 3 7 1 0 0 *

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.521, DE 2019

Assegura prioridade de marcação de consultas e procedimentos oftalmológicos, pelo Sistema Único de Saúde (SUS), a crianças com até 10 (dez) anos de idade, idosos e pessoas com renda mensal de até 2 (dois) salários mínimos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a prioridade de marcação de consultas e procedimentos oftalmológicos, no Sistema Único de Saúde (SUS), para crianças, idosos e pessoas com renda mensal de até 2 (dois) salários mínimos.

Art. 2º Terão prioridade para marcação de consultas e procedimentos oftalmológicos no Sistema Único de Saúde (SUS):

I - crianças com até 10 (dez) anos de idade, no início do ano letivo;

II - idosos acometidos de catarata, glaucoma, retinopatia ou degeneração macular relacionada à idade (DMRI), a qualquer tempo, exceto no início do ano letivo;

III - pessoas com renda mensal de até 2 (dois) salários mínimos, a qualquer tempo, exceto no início do ano letivo.

Art. 3º. O Sistema Único de Saúde (SUS) disponibilizará profissionais e equipamentos aptos a suprir toda a demanda prioritária de que trata o art. 2º, no período máximo de 1 (um) mês após o agendamento da consulta ou procedimento médico.

Art. 3º. Os responsáveis legais das crianças a que se refere o inciso I do art. 2º deverão procurar a unidade de saúde do SUS mais próxima a sua residência para solicitar o agendamento da consulta.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sóstenes Cavalcante

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214167337100>



Art. 4º. No final de cada ano letivo, os professores deverão fazer encaminhamento direcionado aos responsáveis das crianças a que se refere o inciso I do art. 2º, para que procurem atendimento oftalmológico, ao perceber qualquer dificuldade de aprendizagem dos alunos.

Parágrafo único. Recebido o encaminhamento pelo responsável, fica este obrigado a apresentar laudo oftalmológico, sob pena de responder por negligência.

Art. 5º Tendo quaisquer dos pacientes mencionados nos artigos anteriores recebido diagnóstico positivo para o uso de óculos, fica o Sistema Único de Saúde (SUS) obrigado a fornecê-los.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.

Deputado SÓSTENES CAVALCANTE
Relator

2021-20328



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sóstenes Cavalcante
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214167337100>



* C D 2 1 4 1 6 7 3 3 7 1 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

Apresentação: 09/12/2021 17:25 - CCJC
PAR 1 CCJC => PL 2521/2019

PAR n.1

PROJETO DE LEI Nº 2.521, DE 2019

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.521/2019, com substitutivo de técnica legislativa, e do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Sôsthenes Cavalcante.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Bia Kicis - Presidente, Marcos Pereira e Lucas Vergilio - Vice-Presidentes, Alencar Santana Braga, Baleia Rossi, Bilac Pinto, Capitão Wagner, Carlos Jordy, Caroline de Toni, Dagoberto Nogueira, Daniel Freitas, Diego Garcia, Fábio Trad, Félix Mendonça Júnior, Fernanda Melchionna, Gilson Marques, Greyce Elias, José Guimarães, Juarez Costa, Kim Kataguiri, Léo Moraes, Leur Lomanto Júnior, Magda Mofatto, Márcio Biolchi, Pastor Eurico, Paulo Eduardo Martins, Ricardo Silva, Rubens Bueno, Rui Falcão, Samuel Moreira, Sérgio Brito, Sergio Toledo, Silvio Costa Filho, Subtenente Gonzaga, Vitor Hugo, Alê Silva, Aluisio Mendes, Angela Amin, Capitão Alberto Neto, Chris Tonietto, Christiane de Souza Yared, Claudio Cajado, Coronel Tadeu, Delegado Marcelo Freitas, Denis Bezerra, Eduardo Cury, Erika Kokay, Hugo Leal, Joenia Wapichana, Leo de Brito, Luis Miranda, Luizão Goulart, Paula Belmonte, Rogério Peninha Mendonça, Sôsthenes Cavalcante, Tabata Amaral e Zé Neto.

Sala da Comissão, em 9 de dezembro de 2021.

Deputada BIA KICIS
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bia Kicis
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218246137500>





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CCJC
AO PROJETO DE LEI N° 2.521, DE 2019**

Apresentação: 09/12/2021 17:25 - CCJC
SBT-A 1 CCJC => PL 2521/2019
SBT-A n.1

Assegura prioridade de marcação de consultas e procedimentos oftalmológicos, pelo Sistema Único de Saúde (SUS), a crianças com até 10 (dez) anos de idade, idosos e pessoas com renda mensal de até 2 (dois) salários mínimos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a prioridade de marcação de consultas e procedimentos oftalmológicos, no Sistema Único de Saúde (SUS), para crianças, idosos e pessoas com renda mensal de até 2 (dois) salários mínimos.

Art. 2º Terão prioridade para marcação de consultas e procedimentos oftalmológicos no Sistema Único de Saúde (SUS):

I - crianças com até 10 (dez) anos de idade, no início do ano letivo;

II - idosos acometidos de catarata, glaucoma, retinopatia ou degeneração macular relacionada à idade (DMRI), a qualquer tempo, exceto no início do ano letivo;

III - pessoas com renda mensal de até 2 (dois) salários mínimos, a qualquer tempo, exceto no início do ano letivo.

Art. 3º. O Sistema Único de Saúde (SUS) disponibilizará profissionais e equipamentos aptos a suprir toda a demanda prioritária de que trata o art. 2º, no período máximo de 1 (um) mês após o agendamento da consulta ou procedimento médico.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bia Kicis
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218840342400>





CÂMARA DOS DEPUTADOS COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

Art. 3º. Os responsáveis legais das crianças a que se refere o inciso I do art. 2º deverão procurar a unidade de saúde do SUS mais próxima a sua residência para solicitar o agendamento da consulta.

Art. 4º. No final de cada ano letivo, os professores deverão fazer encaminhamento direcionado aos responsáveis das crianças a que se refere o inciso I do art. 2º, para que procurem atendimento oftalmológico, ao perceber qualquer dificuldade de aprendizagem dos alunos.

Parágrafo único. Recebido o encaminhamento pelo responsável, fica este obrigado a apresentar laudo oftalmológico, sob pena de responder por negligência.

Art. 5º Tendo quaisquer dos pacientes mencionados nos artigos anteriores recebido diagnóstico positivo para o uso de óculos, fica o Sistema Único de Saúde (SUS) obrigado a fornecê-los.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 9 de dezembro de 2021.

Deputada BIA KICIS
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bia Kicis
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218840342400>

